



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 183-F/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suplemento), de 9 de Junho de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 170/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 415/80:

Altera os quadros de pessoal de vários serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo Administrativo Complementar n.º 4, que estabelece as modalidades de aplicação do Acordo Adicional de 1 de Outubro de 1979 à Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a França.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 416/80:

Autoriza a constituição da sociedade de investimento Sofia — Sociedade Financeira Interatlântica.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência:

Portaria n.º 417/80:

Fixa o quantitativo da propina anual de frequência de cada uma das disciplinas dos cursos da via de ensino e o da propina anual de frequência de cada curso da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 209/80:

Determina quais os projectos da Companhia das Lezírias incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980.

Ministério da Educação e Ciência:

Decreto-Lei n.º 240/80:

Cria o 12.º ano de escolaridade e extingue o Ano Propedêutico do ensino superior.

Portaria n.º 418/80:

Aprova o modelo de boletim de inscrição no 12.º ano de escolaridade.

Portaria n.º 419/80:

Determina que os candidatos habilitados com um curso complementar do ensino secundário (liceal ou técnico) poderão matricular-se na via de ensino do 12.º ano de escolaridade, desde que do plano de estudos desse curso complementar constem as disciplinas consideradas precedentes.

Portaria n.º 420/80:

Estabelece normas sobre a via de ensino do 12.º ano de escolaridade.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 110, de 13 de Maio de 1980, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 164-A/80:

Dá assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República à República de Itália e ao Estado do Vaticano

Assembleia da República:

Resolução n.º 164-B/80:

Assentimento à viagem oficial do Presidente da República a Itália e ao Estado do Vaticano.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 183-F/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132 (2.º suple-

mento), de 9 de Junho de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na nova redacção do § 10.º do artigo 29.º, onde se lê: «Nos casos em que a número de dependentes...», deve ler-se: «Nos casos em que o número de dependentes...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 170/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 124, de 29 de Maio de 1980, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 12.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «Dos descendentes ou equiparados...», deve ler-se: «Dos ascendentes ou equiparados...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Julho de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 415/80 de 19 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o seguinte:

1 — O quadro de pessoal do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro, é substituído pelo quadro anexo I à presente portaria.

2 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica (ex-MOP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 573/75, de 6 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 781/75, de 31 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo II à presente portaria.

3 — O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica (ex-MHUC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 462/76, de 9 de Junho, é substituído pelo quadro anexo III à presente portaria.

4 — O quadro de pessoal da Secretaria-Geral (ex-MOP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 815/76, de 10 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 515/77, de 12 de Agosto, é substituído pelo quadro anexo IV à presente portaria.

5 — O quadro paralelo da Secretaria-Geral, aprovado pela Portaria n.º 26/78, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 402/79, de 27 de Setembro, é substituído pelo quadro anexo V à presente portaria.

6 — O quadro de pessoal do Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 57/78, de 30 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo VI à presente portaria.

7 — O quadro de pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlo (ex-MOP), aprovado pelo Decreto n.º 423/76, de 29 de Maio, é substituído pelo quadro anexo VII à presente portaria.

8 — O quadro de pessoal do Gabinete de Organização e Pessoal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio, é substituído pelo quadro anexo VIII à presente portaria.

9 — O quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 49 033, de 28 de Maio de 1969, e 144/70, de 9 de Abril, Decreto Regulamentar n.º 32/77, de 28 de Maio, Portaria n.º 424/78, de 28 de Julho, e Decreto-Lei n.º 493/79, de 21 de Dezembro, é substituído pelo quadro anexo IX à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Habitação e Obras Públicas, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

ANEXO I

Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes

Número de funcionários	Categorias	Letras
Pessoal dirigente:		
1	Presidente	A
1	Vice-presidente	B
19	Engenheiros inspectores-gerais de obras públicas	B
14	Engenheiros inspectores superiores de obras públicas	C
1	Engenheiro inspector superior electrotécnico	C
3	Arquitectos inspectores superiores de obras públicas	C
1	Secretário do Conselho, engenheiro civil principal ou de 1.ª classe ...	D ou E
1	Secretário da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil	E
Pessoal administrativo:		
3	Chefes de secção	I
2	Primeiros-oficiais	J
4	Segundos-oficiais	L
4	Terceiros-oficiais	M
28	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
5	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

ANEXO II
Auditoria Jurídica (ex-MOP)

Número de lugares	Categorias	Letras
	Pessoal técnico superior:	
3	Consultores jurídicos principais ...	D
3	Consultores jurídicos de 1.ª classe	E
3	Consultores jurídicos de 2.ª classe	G
3	Consultores jurídicos principais (a)	D

(a) Supranumerários permanentes.

ANEXO III
Auditoria Jurídica (ex-MHUC)

Número de funcionários	Categorias	Letras
	Pessoal dirigente:	
1	Auditor jurídico	—
	Pessoal técnico superior:	
1	Consultor jurídico assessor	C
2	Consultores jurídicos principais ...	D
2	Consultores jurídicos de 1.ª classe	E
2	Consultores jurídicos de 2.ª classe	G

ANEXO IV
Secretaria-Geral (ex-MOP)

Número de funcionários	Categorias	Letras
	Pessoal dirigente:	
1	Secretário-geral	—
1	Director de serviços	—
3	Chefes de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
	Pessoal técnico superior:	
	Técnicos superiores de pessoal:	
1	Técnico superior assessor	C
3	Técnicos superiores principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Técnicos superiores de documentação:	
1	Técnico superior assessor	C
1	Técnico superior principal	D
2	Técnicos superiores de 1.ª classe	E
2	Técnicos superiores de 2.ª classe	G
	Técnicos superiores de organização e métodos:	
1	Técnico superior assessor	C
3	Técnicos superiores principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
4	Chefes de secção	I

Número de funcionários	Categorias	Letras
	Tesoureiros:	
15	Tesoureiros de 1.ª classe (a)	J
15	Tesoureiros de 2.ª classe (a)	L
	Tradutores:	
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Tradutor-correspondente	L
	Desenhadores:	
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Oficiais administrativos:	
10	Primeiros-oficiais	J
12	Segundos-oficiais	L
12	Terceiros-oficiais	M
	Técnicos auxiliares de documentação:	
2	Técnicos auxiliares principais	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
	Técnicos auxiliares de organização e métodos:	
2	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Técnicos auxiliares de relações públicas:	
3	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Mecanógrafos:	
2	Primeiros-mecanógrafos	L
2	Segundos-mecanógrafos	N
	Secretárias:	
2	Secretárias-recepcionistas de 1.ª classe	L
2	Secretárias-recepcionistas de 2.ª classe	N
	Operadores de microfilmagem:	
2	Operadores de 1.ª classe	M
2	Operadores de 2.ª classe	N
	Escriturários-dactilógrafos:	
25	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal auxiliar:	
	Operadores de reprografia:	
3	Operadores de 1.ª classe	O
3	Operadores de 2.ª classe	Q
7	Motoristas de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
6	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
1	Fiel de armazém	S
12	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Porteiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 400\$, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e artigo 6.º do Decreto n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

ANEXO V
Quadro paralelo da Secretaria-Geral

Número de funcionários	Categorias	Letras
	Pessoal dirigente:	
1	Chefe de repartição	E
	Pessoal técnico superior:	
1	Inspector-geral	B
8	Inspectores superiores	C
1	Técnico superior assessor	B
(a) 2	Assessores (a)	C
1	Consultor jurídico principal	D
3	Engenheiros principais	D
9	Engenheiros de 1.ª classe	E
9	Engenheiros de 2.ª classe	G
1	Arquitecto principal	D
1	Arquitecto de 1.ª classe	E
2	Arquitectos de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico:	
1	Engenheiro técnico principal	F
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Desenhador principal	J
4	Desenhadores de 1.ª classe	L
11	Desenhadores de 2.ª classe	M
3	Segundos-oficiais	L
4	Terceiros-oficiais	M
10	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal auxiliar:	
1	Operador de reprografia de 3.ª classe	S
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) A extinguir quando vagar.

ANEXO VI
Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra

Número de funcionários	Categorias	Letras
	Pessoal dirigente:	
1	Presidente	(a)
4	Vogais	(b) (c)
	Pessoal técnico superior:	
3	Engenheiros assessores	C
1	Arquitecto assessor	C
4	Engenheiros principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Arquitecto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
2	Técnicos superiores de 1.ª classe	E
	Pessoal técnico:	
4	Engenheiros técnicos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Chefe de secção	I
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
3	Fiscais técnicos de obras públicas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L

Número de funcionários	Categorias	Letras
2	Desenhadores principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
2	Secretárias-recepcionistas de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L ou N
6	Fiscais de obras públicas principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou auxiliares	N, O, P ou S
2	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Equiparado a director-geral, conforme o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 57/78, de 30 de Dezembro.

(b) Os membros do conselho director que exerçam funções em regime de tempo parcial terão direito a remuneração calculada nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79 e em conformidade com os artigos 7.º e 8.º, conjugados com o artigo 5.º, todos do Decreto Regulamentar n.º 57/78, de 30 de Dezembro.

(c) Equiparados a subdirectores-gerais, nos termos do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 57/78, de 30 de Dezembro.

ANEXO VII
Gabinete de Planeamento e Contrôlo (ex-MOP)

Número de funcionários	Categorias	Letras
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral	—
3	Directores de serviços	—
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessores	C
9	Técnicos superiores principais	D
9	Técnicos superiores de 1.ª classe	E
3	Técnicos superiores de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
(a) 2	Adjuntos técnicos principais	H
(a) 3	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	J
(a) 4	Adjuntos técnicos de 2.ª classe	K
1	Chefe de secção	I
3	Primeiros-oficiais	J
3	Segundos-oficiais	L
3	Terceiros-oficiais	M
2	Mecanógrafos de 1.ª classe	L
2	Mecanógrafos de 2.ª classe	N
1	Mecanógrafo de 3.ª classe	Q
3	Escriturários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário e auxiliar:	
3	Litógrafos de <i>offset</i> principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

ANEXO VIII

Gabinete de Organização e Pessoal

Número de funcionários	Categorias	Letras
Pessoal dirigente:		
1	Director de serviços	—
2	Chefes de divisão	—
Pessoal técnico superior:		
2	Assessores	C
2	Técnicos superiores principais	D
3	Técnicos superiores de 1.ª classe	E
3	Técnicos superiores de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico auxiliar principal	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M

ANEXO IX

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Número de funcionários	Categorias	Letras
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
4	Directores de serviços	—
7	Chefes de divisão	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
9	Engenheiros civis principais	D
13	Engenheiros civis de 1.ª classe	E
12	Engenheiros civis de 2.ª classe	G
5	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos principais	D
3	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 1.ª classe	E
3	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 2.ª classe	G
6	Arquitectos principais	D
9	Arquitectos de 1.ª classe	E
12	Arquitectos de 2.ª classe	G
2	Técnicos superiores principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico:		
15	Engenheiros técnicos principais	F
16	Engenheiros técnicos de 1.ª classe	H
18	Engenheiros técnicos de 2.ª classe	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
6	Chefes de secção	I
6	Fiscais técnicos de obras públicas principais	I
8	Fiscais técnicos de obras públicas de 1.ª classe	K
10	Fiscais técnicos de obras públicas de 2.ª classe	L
6	Desenhadores principais	J
6	Desenhadores de 1.ª classe	L
36	Desenhadores de 2.ª classe	M
13	Primeiros-oficiais	J
19	Segundos-oficiais	L
23	Terceiros-oficiais	M
2	Técnicos auxiliares principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M

Número de funcionários	Categorias	Letras
20	Fiscais de obras públicas principais	N
18	Fiscais de obras públicas de 1.ª classe	O
12	Fiscais de obras públicas de 2.ª classe	P
10	Fiscais de obras públicas auxiliares	S
48	Escrutários-dactilógrafos principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal auxiliar:		
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Telefonistas principais, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
14	Contínuos de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
5	Serventes	U

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO
E COMUNIDADES PORTUGUEAS

Gabinete do Secretário de Estado

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 21 de Fevereiro de 1980 foi assinado em Lisboa o Acordo Administrativo Complementar n.º 4, que estabelece as modalidades de aplicação do Acordo Adicional de 1 de Outubro de 1979 à Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a França de 29 de Julho de 1971. O Acordo Adicional de 1 de Outubro de 1979 foi aprovado pelo Decreto n.º 140-B/79, de 26 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 26 de Dezembro de 1979.

Secretaria de Estado da Emigração e das Comunidades Portuguesas, 23 de Junho de 1980. — O Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, *Luís Paulo Garcez Palha*.

Arrangement administratif complémentaire n.º 4 fixant les modalités d'application de l'Avenant du 1^{er} octobre 1979 à la Convention générale entre la France et le Portugal sur la sécurité sociale du 29 juillet 1971.

Conformément à l'article 54 de la Convention sur la Sécurité Sociale signée entre la France et le Portugal le 29 juillet 1971, les autorités administratives compétentes des deux pays, telles que définies par l'article 53 de ladite Convention et représentées par:

Du côté français:

M. Serge Darmon, représentant le Ministre de la Santé et de la Sécurité Sociale;

M. Michel Hamon, représentant le Ministre de l'Agriculture.

Du côté portugais:

M. Mário Roseira, représentant le Ministre des Affaires Sociales;

ont arrêté d'un commun accord les dispositions suivantes modifiant l'Arrangement Administratif Général du 11 septembre 1972 relatif aux modalités d'application de la Convention générale entre la France et le Portugal sur la sécurité sociale signée le 29 juillet 1971.

ARTICLE 1°

L'article 54 de l'Arrangement Administratif général est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

ARTICLE 54

1 — Lorsque le droit à une prestation d'assurance vieillesse est ouvert au regard de la législation appliquée par l'institution d'instruction, sans qu'il y ait lieu de faire appel aux périodes d'assurance accomplies sous la législation de l'autre État, ladite institution procède à la liquidation de la prestation dans les termes de sa propre législation.

Elle avise l'institution compétente de l'autre État de la liquidation séparée de la prestation, au moyen d'un formulaire dans lequel figure notamment le relevé des périodes d'assurance retenues pour le calcul de la prestation. En outre, et dans la mesure du possible, elle indique les périodes de travail salarié accomplies sur le territoire de l'autre État.

La transmission de ce formulaire à l'institution compétente de l'autre État remplace la transmission des pièces justificatives.

2 — Lorsque le droit à une prestation de vieillesse est ouvert au regard de la législation appliquée par l'institution compétente de l'autre État, compte tenu des seules périodes accomplies sous cette législation, ladite institution procède à la liquidation de la prestation sans faire appel aux périodes d'assurance accomplies sous la législation du premier État.

3 — Lorsque le droit à une prestation de vieillesse n'est pas ouvert au regard de la législation appliquée par l'institution compétente de l'autre État, celle-ci détermine, après totalisation des périodes accomplies dans les deux pays et application de la règle du prorata temporis, le montant de la prestation à laquelle peut prétendre le demandeur.

4 — L'institution compétente de l'autre État notifie au demandeur la décision qu'elle a prise à son égard, ainsi que les voies et délais de recours prévues par la législation qu'elle applique. Elle avise l'institution d'instruction de la liquidation de la prestation effectuée dans les conditions, selon le cas, du paragraphe 2 ou du paragraphe 3 du présent article, par envoi d'une copie de la notification de sa décision adressée au demandeur.

ARTICLE 2

L'article 55 de l'Arrangement Administratif général est abrogé et remplacé par les dispositions suivantes:

ARTICLE 55

1 — Lorsque le droit à une prestation de l'assurance vieillesse n'est pas ouvert au regard de la législation appliquée par l'institution d'instruction, celle-ci adresse à l'institution compétente de l'autre État un formulaire d'instruction dans lequel figure l'indication des périodes d'assurance accomplies sous la législation du premier État. En outre, elle indique, dans la mesure du possible, les périodes de travail salarié accomplies sur le territoire de l'autre État.

La transmission de ce formulaire à l'institution compétente de l'autre État remplace la transmission des pièces justificatives.

2 — Selon que le droit est ouvert ou non au regard de la législation appliquée par l'institution compétente de l'autre État, celle-ci procède comme il est dit au paragraphe 2 ou au paragraphe 3 de l'article 54 ci-dessus.

3 — Ladite institution complète le formulaire d'instruction par l'indication des périodes d'assurance retenues pour le calcul de la prestation et fait retour de ce document à l'institution d'instruction. Elle notifie, d'autre part, au demandeur la décision qu'elle a prise à son égard, ainsi que les voies et délais de recours.

4 — Dès retour du formulaire complété, accompagné d'une copie de la notification de la décision adressée au demandeur, l'institution d'instruction détermine à son tour les droits qui s'ouvrent en vertu de sa propre législation et fixe, après application de la règle du prorata temporis, le montant de la prestation à laquelle peut prétendre le demandeur. Elle avise l'institution de l'autre pays de la liquidation intervenue.

ARTICLE 3

L'article 56 de l'Arrangement Administratif général est abrogé.

ARTICLE 4

Le présent arrangement entre en vigueur à la date à laquelle prend effect l'Avenant du 1^{er} octobre 1979 à la Convention générale entre la France et le Portugal sur la sécurité sociale du 29 juillet 1971.

Fait à Lisbonne, le 21 février 1980, en double exemplaire, en langues française et portugaise, chacun des textes faisant également foi.

Pour les autorités compétentes françaises:

Serge Darmon.
Michel Hamon.

Pour les autorités compétentes portugaises:

Mário Roseira

Acordo Administrativo Complementar n.º 4, que estabelece as modalidades de aplicação do Acordo Adicional de 1 de Outubro de 1979 à Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a França de 29 de Julho de 1971.

Em conformidade com o disposto no artigo 54 da Convenção sobre Segurança Social entre Portugal e a França de 29 de Julho de 1971, as autoridades administrativas competentes dos dois países, definidas nos termos do artigo 53 da referida Convenção e representadas por:

Da parte portuguesa:

Mário Roseira, representante do Ministro dos Assuntos Sociais;

Da parte francesa:

Serge Darmon, representante do Ministro da Saúde e da Segurança Social;

Michel Hamon, representante do Ministro da Agricultura;

estabeleceram, de comum acordo, as disposições seguintes, que modificam o Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972 Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral sobre Segurança Social entre Portugal e a França de 29 de Julho de 1971:

ARTIGO 1.º

O artigo 54 do Acordo Administrativo é revogado e substituído pelas disposições seguintes:

ARTIGO 54

1 — Quando seja aberto o direito a uma prestação de seguro de velhice perante a legislação aplicada pela instituição de instrução, sem necessidade de recorrer aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado, a referida instituição procede à liquidação da prestação nos termos da sua própria legislação.

A mesma instituição informa a instituição competente do outro Estado da liquidação, em separado, da prestação, mediante um formulário onde conste, nomeadamente, o extracto dos períodos de seguro tidos em conta para o cálculo da prestação. Além disso, na medida do possível, aquela instituição indica os períodos de trabalho salariado cumpridos no território do outro Estado.

A remessa deste formulário à instituição competente do outro Estado substitui a remessa dos documentos justificativos.

2 — Quando seja aberto o direito a uma prestação de velhice perante a legislação aplicada pela instituição competente do outro Estado, tendo apenas em conta os períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação, a instituição referida procede à liquidação da prestação sem recorrer aos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do primeiro Estado.

3 — Quando não seja aberto o direito a uma prestação de velhice perante a legislação apli-

cada pela instituição competente do outro Estado, esta instituição determina, após a totalização dos períodos cumpridos nos dois países e a aplicação da regra *pro rata temporis*, o montante da prestação a que pode habilitar-se o requerente.

4 — A instituição competente do outro Estado notifica o requerente da decisão por ela tomada a seu respeito, assim como das vias e prazos de recurso previstos pela legislação que ela aplica. A mesma instituição informa a instituição de instrução da liquidação da prestação efectuada, conforme o caso, nos termos do parágrafo 2 ou do parágrafo 3 do presente artigo, mediante a remessa de uma cópia da notificação da sua decisão enviada ao requerente.

ARTIGO 2.º

O artigo 55 do Acordo Administrativo Geral é revogado e substituído pelas disposições seguintes:

ARTIGO 55

1 — Quando não seja aberto o direito a uma prestação de velhice perante a legislação aplicada pela instituição de instrução, esta instituição envia à instituição competente do outro Estado um formulário de instrução onde conste a indicação dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação do primeiro Estado. Além disso, a mesma instituição indica, na medida do possível, os períodos de trabalho salariado cumpridos no território do outro Estado.

A remessa deste formulário à instituição competente do outro Estado substitui a remessa dos documentos justificativos.

2 — Consoante seja ou não aberto o direito perante a legislação aplicada pela instituição competente do outro Estado, esta instituição procede em conformidade com o disposto no parágrafo 2 ou no parágrafo 3 do precedente artigo 54.

3 — A referida instituição completa o formulário de instrução indicando os períodos de seguro tidos em conta para o cálculo da prestação e devolve-o à instituição de instrução. Por outro lado, notifica o requerente da decisão por ela tomada a seu respeito, bem como das vias e prazos de recurso.

4 — Em seguimento à devolução do formulário completado, acompanhado de uma cópia da notificação da decisão remetida ao requerente, a instituição de instrução determina por sua vez os direitos abertos perante a sua própria legislação e, após a aplicação da regra *pro rata temporis*, estabelece o montante da prestação a que pode habilitar-se o requerente. A mesma instituição informa a instituição do outro país da liquidação efectuada.

ARTIGO 3.º

O artigo 56 do Acordo Administrativo Geral é revogado.

ARTIGO 4.º

O presente acordo entra em vigor na data em que produzir efeito o Acordo Adicional de 1 de Outubro de 1979 à Convenção Geral sobre Segurança Social entre a França e Portugal de 29 de Julho de 1971.

Feito em Lisboa, em 21 de Fevereiro de 1980, em dois exemplares, em português e em francês, fazendo cada um dos textos igualmente fé.

Pelas autoridades competentes portuguesas:

Mário Roseira.

Pelas autoridades competentes francesas:

Serge Darmon.

Michel Hamon.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 416/80

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio, estabelece no seu artigo 2.º, n.º 3, que compete ao Ministro das Finanças e do Plano autorizar, por portaria, a constituição de sociedades de investimento que haja sido requerida nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Tendo um grupo de propositos fundadores de uma sociedade de investimento apresentado, em 15 de Outubro de 1979, ao Banco de Portugal, um requerimento, informado nos termos do artigo 2.º daquele decreto-lei, para constituição da sociedade Sofia — Sociedade Financeira Interatlântica;

Tendo o mesmo grupo aceite as sugestões de alteração da proposta de estatutos formuladas pelo Banco de Portugal;

Considerando a cuidada análise desenvolvida pelo Banco de Portugal, contemplando os aspectos jurídicos e económicos da sociedade a constituir, e o consequente parecer, enviados ao Ministério das Finanças e do Plano em 27 de Março de 1980;

Considerando ainda o parecer favorável elaborado pela Secretaria de Estado do Tesouro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, o seguinte:

1 — É autorizada a constituição da sociedade de investimento Sofia — Sociedade Financeira Interatlântica.

2 — Após a sua constituição, e durante os três primeiros anos de actividade, a Sociedade deverá fornecer ao Banco de Portugal, trimestralmente, uma posição detalhada das suas contas, bem como um relato circunstanciado das suas actividades.

Decorrido este período, o Banco de Portugal e a Sociedade harmonizarão o tipo de informação a prestar, bem como a respectiva periodicidade, no âmbito dos poderes de fiscalização que ao Banco competem nos termos do artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 137/79, de 18 de Maio.

Ministério das Finanças e do Plano, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 417/80

de 19 de Julho

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º O quantitativo da propina anual de frequência de cada uma das disciplinas dos cursos da via de ensino do 12.º ano de escolaridade é de 90\$, em concordância com o fixado no Decreto-Lei n.º 327/78, de 9 de Novembro.

2.º O quantitativo da propina anual de frequência de cada curso da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade é de 250\$, desde que o número de disciplinas frequentadas desse curso seja igual ou maior que três.

3.º Quando o número de disciplinas frequentado num curso da via profissionalizante for inferior a três, o quantitativo da propina anual é calculado por disciplina, nos termos do estabelecido no n.º 1.º desta portaria.

4.º O pagamento das propinas é realizado em estampilhas fiscais, podendo ser liquidadas no acto da matrícula ou em três prestações: a primeira no acto da matrícula, a segunda de 25 de Janeiro a 5 de Fevereiro e a terceira de 25 de Abril a 5 de Maio.

5.º Ficarão desde logo impedidos de frequentar a escola os alunos que, nos prazos previstos, não liquidem a segunda ou a terceira prestação das propinas, havendo lugar à marcação de faltas a partir do dia seguinte àquele em que tiver expirado o prazo de pagamento.

6.º Expirado o prazo, e se, entretanto, o aluno não tiver excedido o limite máximo de faltas fixado na lei, poderá o presidente do conselho directivo do respectivo estabelecimento de ensino autorizar o pagamento da prestação em débito, aumentada de 50%.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência, 15 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho Normativo n.º 209/80

Tendo em conta os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento para o Sector Empresarial do Estado, criada nos termos do Despacho Normativo n.º 325/79, de 3 de Novembro, atendendo a que se encontra em fase de ultimização a proposta de acordo de saneamento económico-financeiro da empresa e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho, os Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1980

os projectos da Companhia das Lezírias a seguir discriminados:

Projectos (em curso):	Formação bruta de capital fixo em 1980 (milhares de contos)
1 — Projecto do Catapereiro	57,4
2 — Adaptação ao regadio	4,5
3 — Parque de máquinas e oficinas	8
4 — Equipamento agrícola	28,5
5 — Construções e equipamentos diversos	5,3
<i>Subtotal</i>	<u>103,7</u>
Projectos (novos):	
6 — Recepção e limpeza de cereais	10
7 — Rede de transmissões	3
8 — Produções pecuárias diversas	4,1
<i>Subtotal</i>	<u>17,1</u>
<i>Total</i>	<u>120,8</u>

2 — No presente ano, para além das operações financeiras necessárias à actividade da empresa, fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não contemplado no número anterior.

3 — No presente ano, a empresa contará com uma dotação de capital de 90 000 contos, correspondente à realização do aumento de capital autorizado ao abrigo do PISEE — 79 pelo Despacho Normativo n.º 257/79, de 31 de Julho, a incluir no montante global do capital estatutário da empresa, a fixar nos termos do acordo de saneamento económico e financeiro em ultimação.

4 — Da dotação de capital referida no n.º 3, 29,6 milhares de contos correspondem a operações de saneamento financeiro e 60,4 milhares de contos destinam-se à cobertura parcial do programa de investimentos da empresa em 1980.

Para completar o financiamento do programa de investimentos incluído no n.º 1, o conselho de gestão fica autorizado a, em nome da Companhia das Lezírias e ao abrigo do n.º 3 e da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, recorrer ao crédito bancário, para obtenção de capital alheio a médio e longo prazos, até ao valor de 60,4 milhares de contos.

5 — Para efeitos de recurso ao crédito bancário, não será aplicado à empresa regime de bonificação de taxa de juro diferente do em vigor na altura da assinatura do contrato de financiamento para as linhas de crédito refinanciadas pelo SIFAP.

6 — A atribuição da dotação de capital para cobertura do programa de investimentos será feita de acordo com o n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 215/80, de 9 de Junho.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 9 de Julho de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 240/80

de 19 de Julho

A reformulação dos cursos complementares do ensino secundário, iniciada em 1978 com o Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 22 de Junho, deu origem ao 10.º e 11.º anos de escolaridade. A concepção orientadora destes novos cursos difere profundamente da anterior, ao distinguir áreas de estudos, estabelecendo componentes de formação geral, específica e vocacional.

Independentemente das alterações que irão resultar da reforma do ensino, impõe-se desde já, com a criação do 12.º ano de escolaridade, completar o ciclo terminal do ensino secundário.

Pelo Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, em substituição do Serviço Cívico Estudantil, foi criado o Ano Propedêutico, apoiado num sistema de ensino à distância por via televisiva, visando preparar o ingresso no ensino superior, limitado pela fixação do *numerus clausus*. Esta solução de recurso, apoiada num tipo de ensino claramente inadequado à faixa etária dos alunos a que se destina, veio contribuir para agravar desajustamentos sociais de índole vária, gerando uma situação a que é necessário pôr fim.

Com a instituição do 12.º ano, extingue-se o Ano Propedêutico, transferindo para aquele não só as características vestibulares relativamente ao ensino superior, mas também toda a experiência e ensinamentos que se foram acumulando.

Acresce, por outro lado, que neste 12.º ano de escolaridade deverão coexistir dois objectivos principais: preparação para o ingresso no ensino superior e início de uma profissionalização necessariamente orientada para a inserção directa na vida activa. A consecução de tais desideratos exige, todavia, o desdobramento deste ano terminal do ensino secundário em duas vias distintas: a de ensino e a profissionalizante, devendo esta última possibilitar também o acesso ao ensino superior.

Reconhecendo, embora, as carências existentes e as dificuldades que decerto se levantarão, tal não deve obstar a que funcione já no próximo ano lectivo, em estabelecimentos de ensino secundário oficial, particular e cooperativo, a via de ensino, iniciando-se simultaneamente a via profissionalizante nos estabelecimentos de ensino que, pela sua localização, apetrechamento e recursos humanos, estejam minimamente vocacionados e aptos para o funcionamento destes cursos. Os meios necessários poderão ser reunidos com a colaboração dos serviços oficiais dependentes de outros Ministérios e empresas privadas, com as quais será facultada a celebração de convénios.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado o 12.º ano de escolaridade, que passará a constituir o ano terminal dos cursos complementares do ensino secundário.

2 — É extinto o Ano Propedêutico do ensino superior e revogada toda a legislação que lhe é aplicável.

Art. 2.º A articulação, acompanhamento e supervisão pedagógica do 12.º ano serão da competência da Direcção-Geral do Ensino Secundário, cabendo à Direcção-Geral de Pessoal a superintendência administrativa.

Art. 3.º — 1 — O 12.º ano será estruturado em duas vias: a via de ensino e a via profissionalizante.

2 — A via de ensino prepara especialmente para o prosseguimento dos estudos e terá como objectivo reforçar a informação e preparação nas disciplinas básicas adequadas ao ingresso nos diversos cursos do ensino superior.

3 — A via profissionalizante prepara especificamente para um primeiro nível de qualificação profissional, mediante uma informação e prática em áreas tecnológicas diversificadas.

Art. 4.º — 1 — Os planos de estudos da via de ensino terão âmbito nacional, sendo constituídos por disciplinas obrigatórias e optativas.

2 — Os planos de estudos da via profissionalizante procurarão enquadrar-se na satisfação das necessidades e perspectivas de desenvolvimento sócio-económico das regiões.

Art. 5.º O elenco das disciplinas que integram os planos de estudos do 12.º ano de escolaridade será fixado por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 6.º — 1 — O 12.º ano de escolaridade funcionará essencialmente como ensino presencial, sendo ministrado em estabelecimentos de ensino secundário oficial, particular ou cooperativo.

2 — A via profissionalizante do 12.º ano poderá ainda funcionar em instalações de serviços oficiais dependentes de outros Ministérios, de empresas ou outras instituições privadas.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a colaboração de entidades ou serviços estranhos às escolas obedecerá a convénio a celebrar entre os estabelecimentos de ensino e aquelas entidades ou serviços, mediante parecer da Direcção-Geral do Ensino Secundário e homologação ministerial.

Art. 7.º — 1 — A frequência do 12.º ano de escolaridade depende de matrícula.

2 — Podem matricular-se no 12.º ano os alunos que tiverem completado o 11.º ano e ainda aqueles cujas habilitações forem consideradas equivalentes ou suficientes para o efeito.

3 — As condições de matrícula e a equivalência ou suficiência de habilitações, bem como o montante das propinas a satisfazer, serão fixadas, conforme os casos, por portaria do Ministro da Educação e Ciência ou em conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º — 1 — A docência do 12.º ano de escolaridade será assegurada por professores do ensino secundário portadores de habilitação académica adequada.

2 — Para a docência de disciplinas ou áreas específicas da via profissionalizante poderá, se necessário, recorrer-se a contratos com profissionais qualificados das áreas referidas.

3 — O estatuto e habilitações dos docentes do 12.º ano, bem como as formas e regras de contratação dos profissionais referidos no número anterior, serão regulamentados por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 9.º — 1 — A aprovação em todas as disciplinas de qualquer dos planos de estudos da via de ensino do 12.º ano habilita à candidatura de ingresso nos cursos do ensino superior, segundo regras a definir para cada curso por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

2 — A aprovação em todas as disciplinas de qualquer dos planos de estudos da via profissionalizante do 12.º ano habilita à candidatura ao ingresso em cursos correspondentes do ensino superior politécnico em condições de bonificação relativamente aos candidatos oriundos da via de ensino.

3 — A correspondência entre os cursos e o regime de bonificação referidos no n.º 2 do presente artigo serão fixados por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

4 — Sem prejuízo do preceituado nos números anteriores, serão definidas oportunamente as condições que permitirão a alunos habilitados com o 12.º ano da via profissionalizante e com disciplinas do Ano Propedêutico a obtenção dos requisitos de candidatura ao ingresso no ensino superior.

Art. 10.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º e enquanto não for possível garantir o regime de ensino presencial através da rede de estabelecimentos de ensino secundário, poderão admitir-se regimes mistos de frequência, a definir por portaria do Ministro da Educação e Ciência.

2 — O estabelecimento dos regimes mistos previstos no número anterior caberá ao Instituto Português de Ensino à Distância, que, para o efeito, procederá em estreita ligação com a Direcção-Geral do Ensino Secundário.

Art. 11.º O regime estabelecido por este decreto-lei vigorará a partir do ano lectivo de 1980-1981 e será revisto no âmbito de uma futura reorganização do ensino secundário.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Ciência.

Art. 13.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 418/80 de 19 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1 — É aprovado o modelo de boletim de inscrição no 12.º ano de escolaridade.

2 — O documento referido no número anterior constitui o modelo n.º 456, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, anexo à presente portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 3 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

12.º ANO DE
ESCOLARIDADE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIRECÇÃO-GERAL DO ENSINO SECUNDÁRIO

Ano lectivo de 19__-19__

Número do processo individual

Este boletim deve ser preenchido com letra legível, de preferência em maiúsculas

IDENTIFICAÇÃO (A preencher pelo candidato)	Nome completo do aluno _____	
	Filiação _____	Pai _____ Mãe _____
	Naturalidade e nascimento _____	Freguesia _____ Concelho _____ Distrito _____ Data de nascimento: ____ de ____ de 19__
	Bilhete de identidade (do aluno) n.º _____ de ____ / ____ / 19__, Arquivo de identificação _____	
	Encarregado de educação _____	Nome _____ Profissão _____
	Verificação em ____ / ____ / ____ O Funcionário, _____	
RESIDÊNCIA (A preencher pelo candidato)	do aluno _____ Moradas completas _____ Localidade _____ tel. _____ do encarregado de educação _____ _____ Localidade _____ tel. _____	
SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO CANDIDATO	Confirma-se que o candidato exerce as funções de _____	
	Data ____ / ____ / 19__ A Entidade Patronal, _____ (Selo branco carimbo a óleo)	
HABILITAÇÕES (A preencher pelo candidato)	Do ensino secundário	11.º ANO DE ESCOLARIDADE _____ { Completo ☐ (1) Incompleto ☐ (1) _____ (2) Área de estudos frequentada _____ (3) Componente de formação vocacional frequentada _____ (3) CURSO COMPLEMENTAR _____ (3) { Completo ☐ (1) Incompleto ☐ (1) _____ (2)
	Outras	ANO PROPEDÊUTICO — Frequentou com aproveitamento as seguintes disciplinas (a): _____ (3) _____ (3) _____ (3) _____ (3) _____ (3) _____ (3) (a) Deve ser comprovado por certificado passado pelo Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior (ou pela respectiva delegação distrital), a apresentar até a véspera do início das actividades lectivas.
CONFIRMAÇÃO DAS HABILITAÇÕES DO ENSINO SECUNDÁRIO	Confirma-se que o candidato possui as habilitações do ensino secundário acima indicadas. Escola _____ Em ____ / ____ / 19__ O Chefe da Secretaria, _____ (Selo branco)	
OBSERVAÇÕES	ENTREGOU O BOLETIM FORA DO PRAZO ☐ (4) NÃO APRESENTOU BILHETE DE IDENTIDADE ☐ (4) Outras observações: _____ _____ _____	

(1) Assinalar com **X** o quadrado correspondente.

(2) Indicar por extenso a disciplina em falta.

(3) Indicar por extenso a área de estudos, a componente de formação vocacional, o curso ou as disciplinas, conforme o caso.

(4) Em caso afirmativo, assinalar com **X** o respectivo quadrado.

MATRÍCULA PRETENDIDA (A preencher pelo candidato)	ESCOLA QUE PRETENDE FREQUENTAR (a): 1.ª _____ 2.ª _____ 3.ª _____	REGIME DE FREQUÊNCIA PRETENDIDO OU PREFERIDO: DIURNO ☐ (b) NOCTURNO ☐ (b)
	(a) Indicar três escolas, por ordem de prioridade. Os candidatos à frequência da via de ensino observarão o seguinte: os residentes no concelho de Lisboa indicarão apenas as Escolas Secundárias de Belém, de Olivais Chelas e da Cidade Universitária; os residentes nos restantes concelhos do distrito de Lisboa deverão obrigatoriamente indicar uma daquelas escolas. (b) Assinalar a primeira preferência com ☐ 1 e a segunda com ☐ 2	
	A PREENCHER APENAS PELOS CANDIDATOS À MATRÍCULA NOS CURSOS DA «VIA DE ENSINO» Curso que pretende frequentar (a): 1.ª prioridade: _____ _____ curso Disciplina base: _____ Disciplina de escolha individual: _____ Disciplina de opção (b): _____ 1.ª _____ 2.ª _____ 3.ª _____ 2.ª prioridade: _____ curso Disciplina base: _____ Disciplina de escolha individual: _____ Disciplina de opção (b): _____ 1.ª _____ 2.ª _____ 3.ª _____	
	(a) Indicar, por ordem de prioridade, dois cursos para a frequência dos quais tenha a habilitação necessária. Consultar o Despacho n.º 197/80 e o Mapa I-Via de Ensino, anexo ao Despacho n.º 198/80. (b) Além da disciplina base e da disciplina de escolha individual, é obrigatória a frequência de uma disciplina de opção, garantida pela escola de entre as três indicadas pelo candidato, de acordo com o número de inscrições e as possibilidades reais da escola. NOTA. Os candidatos à matrícula no 4.º curso da via de ensino devem ter em atenção o disposto no n.º 8 do Despacho n.º 198/80 (condições de acesso aos cursos do ensino superior considerados variantes das «Línguas e Literaturas Modernas», das «Línguas e Literaturas Clássicas» e outras).	
A PREENCHER APENAS PELOS CANDIDATOS À MATRÍCULA NOS CURSOS DA «VIA PROFISSIONALIZANTE» Curso pretendido para a frequência (a): 1. _____ 2. _____ 3. _____		
(a) Indicar, por ordem de prioridade, três dos cursos constantes do mapa III, anexo ao Despacho n.º 198/80, para a frequência dos quais tenha a habilitação necessária.		
A PREENCHER POR TODOS OS CANDIDATOS Pretende frequentar as disciplinas a seguir indicadas: Educação Física ☐ (a) Religião e Moral ☐ (a)		
(a) Escrever no retângulo a palavra SIM ou NÃO, conforme os casos.		
Data: _____ de _____ de 198__ O Encarregado de Educação ou o Candidato, quando maior, Selo fiscal no valor da taxa do papel selado		

Portaria n.º 419/80

de 19 de Julho

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

1.º Os candidatos habilitados com um curso complementar do ensino secundário (liceal ou técnico) poderão matricular-se na via de ensino do 12.º ano de escolaridade desde que do plano de estudos desse curso complementar constem as disciplinas consideradas precedentes:

- a) Da disciplina base do curso do 12.º ano de escolaridade pretendido para a frequência; e
- b) De, pelo menos, uma das disciplinas de opção do mesmo curso.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se desde já como disciplinas precedentes de cada uma das do 12.º ano de escolaridade:

- a) A disciplina homónima dos cursos complementares do ensino secundário (liceal ou técnico), se existir;
- b) A disciplina de Português (Letras) do curso complementar do ensino liceal e a mesma disciplina dos cursos complementares do ensino técnico — em relação à disciplina de Literatura Portuguesa do 12.º ano de escolaridade;
- c) A disciplina de Desenho de Arquitectura e Mobiliário (do curso complementar de Equipamento e Decoração), a disciplina de Desenho e Composição (dos cursos complementares de Artes do Fogo e de Artes dos Tecidos) e a disciplina de Desenho e Composição Gráfica (dos cursos complementares de Artes Gráficas e de Imagem) — em relação à disciplina de Desenho;
- d) A disciplina de Ciências Físico-Químicas — em relação às disciplinas de Física e Química.

3.º A matrícula nos cursos da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade é facultada aos candidatos habilitados com o curso complementar do ensino secundário (liceal ou técnico) que, caso a caso, é indicado no quadro I anexo a esta portaria.

4.º Entre as disciplinas do Ano Propedéutico, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, e as disciplinas do 12.º ano de escolaridade (via de ensino) estabelecem-se as equivalências que, caso a caso, são indicadas no quadro II anexo a esta portaria.

Ministério da Educação e Ciência, 15 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Quadro I anexo à Portaria n.º 419/80

(Acessos ao 12.º ano de escolaridade)

Cursos complementares do ensino secundário	Cursos do 12.º ano de escolaridade
Produção Agrícola	Técnico de agricultura.
Produção Animal	Técnico de pecuária.
Indústrias Alimentares	Técnico de indústrias alimentares.
Químicotecnica Laboratorial ou Químicotecnica Fabril.	Técnico químico.
Têxtil	Técnico têxtil.
Construção Civil	Desenhador de construção civil ou técnico de obras ou técnico de topografia.
Topografia	Técnico de topografia.
Mecanotecnia	Desenhador de construções mecânicas. Técnico de manutenção mecânica. Técnico de frio e climatização.
Radiotecnica	Técnico de electrónica analógica. Técnico de electrónica digital.
Electrotecnia	Desenhador projectista electrónico. Técnico de instalações eléctricas. Técnico de frio e climatização.
Secretariado e Relações Públicas.	Secretário.
Contabilidade e Administração	Técnico de contabilidade.

Portaria n.º 420/80**de 19 de Julho**

Considerando o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 240/80, de 19 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Ciência, o seguinte:

I**(Via de ensino)**

1.º A via de ensino do 12.º ano de escolaridade organiza-se em cinco cursos, cada um dos quais, de acordo com as áreas de estudo anteriores, proporciona habilitação suficiente para candidatura ao ingresso em cursos de ensino superior identificados.

2.º Podem matricular-se em cada curso da via de ensino do 12.º ano de escolaridade:

- a) Os alunos aprovados em áreas de estudo determinadas do 11.º ano de escolaridade ou portadores de habilitação considerada equivalente;
- b) Os alunos que tenham frequentado o Ano Propedêutico e desejem completar o plano de estudos a que se refere o n.º 6.º desta portaria ou pretendam melhorar as suas classificações.

3.º Os cursos da via de ensino do 12.º ano de escolaridade são os constantes do mapa I anexo a esta portaria, no qual são igualmente identificados:

- a) As áreas de estudo do 11.º ano de escolaridade que condicionam a matrícula em cada curso;
- b) Os cursos de ensino superior a que cada curso permite o acesso, em função das áreas de estudo anteriores.

4.º O acesso aos cursos do ensino superior considerados variantes das Línguas e Literaturas Modernas, das Línguas e Literaturas Clássicas e outras dependendo da aprovação no 4.º curso do 12.º ano de escolaridade é condicionado pela frequência anterior, com aproveitamento, de disciplinas de línguas correspondentes, durante um número mínimo de anos de escolaridade.

5.º A identificação das disciplinas e do número mínimo de anos de escolaridade referidos no número anterior constam do mapa II anexo a esta portaria.

6.º No ano de 1980-1981 os planos de estudos de cada curso do 12.º ano de escolaridade da via de ensino integram três disciplinas, discriminadas da seguinte forma:

- a) Uma disciplina base;
- b) Uma disciplina de escolha individual, entre as que constam de um conjunto de disciplinas para opção, orientada para a expectativa do curso superior desejado;
- c) Uma disciplina cujo desejo de frequência é priorizado, de entre o mesmo conjunto.

7.º Relativamente a cada curso, a disciplina base e o conjunto do qual são recolhidas as duas outras disciplinas são fixados no mapa I anexo a esta portaria.

Cursos complementares do ensino secundário	Cursos do 12.º ano de escolaridade
Informática	Programador de computador.
Contabilidade e Administração ou complementar dos liceus	Administração pública.
Complementar dos liceus, com aprovação em Português (Letras).	Jornalismo. Turismo.
Complementar dos liceus, com aprovação em Português (Letras).	Técnico de informação.
Complementar dos liceus	Técnico do ambiente.
Artes Gráficas	Técnico de artes gráficas.
Imagem	Técnico de meios áudio-visuais.
Artes do Fogo	Técnico de design cerâmico/metais.
Equipamento e Decoração ...	Técnico de equipamento.
Artes dos Tecidos	Desenhador têxtil.

Quadro II anexo à Portaria n.º 419/80**(Equivalências)**

Ano Propedêutico	12.º ano de escolaridade
Ciências Físico-Químicas	Física e Química.
Ciências Naturais	Biologia.
Matemática	Matemática.
Geografia	Geografia.
Latim	Latim.
Português	Literatura Portuguesa.
Desenho	Desenho.
História	História.
Inglês II	Inglês.
Francês II	Francês.
Alemão	Alemão.
Filosofia	Filosofia.
Grego	Grego.

8.º No acto de matrícula do 12.º ano de escolaridade, cada candidato terá em conta que:

- a) A disciplina base é de inscrição obrigatória;
- b) É garantida a frequência da disciplina de escolha individual;
- c) Quando possível, deve ser priorizado o desejo de frequência de três outras disciplinas, sendo garantida a frequência de uma delas, de acordo com o número de inscrições e as possibilidades reais da escola.

9.º Para todas as disciplinas dos diversos cursos da via de ensino do 12.º ano de escolaridade, a carga horária é de cinco horas semanais.

II

(Via profissionalizante)

10.º A via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade organiza-se em cursos, cada um dos quais proporciona formação pré-profissional orientada para actividades determinadas e constitui habilitação suficiente para acesso ao ensino superior politécnico relativamente a cursos correspondentes.

11.º Podem matricular-se em cada curso da via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade os alunos aprovados em componentes de formação vocacional determinadas do 11.º ano de escolaridade ou outras habilitações reconhecidas como equivalentes por despacho ministerial.

12.º Os cursos da via profissionalizante já organizados constam do mapa III anexo a esta portaria, sendo identificadas, em cada caso, a componente de formação vocacional condicionante da respectiva matrícula e as disciplinas que constituem o plano de estudos.

III

(Formação comum)

13.º Dos planos de estudos de todos os cursos das vias de ensino e profissionalizante do 12.º ano de escolaridade, para além das disciplinas ou actividades referidas nos n.ºs 6.º e 12.º desta portaria, constam ainda a Religião e Moral e a Educação Física, cuja carga horária é, respectivamente, de uma e duas horas semanais.

14.º Tanto em Religião e Moral como em Educação Física, a matrícula é de natureza facultativa.

IV

(Matrícula condicional)

15.º Poderão matricular-se condicionalmente em qualquer das vias do 12.º ano de escolaridade os candidatos a quem falte apenas uma disciplina para conclusão do 11.º ano de escolaridade ou de um curso complementar do ensino secundário.

Ministério da Educação e Ciência, 15 de Julho de 1980. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*.

Mapa I anexo à Portaria n.º 420/80

(Via de ensino)

Cursos do 12.º ano de escolaridade	Disciplina base	Disciplinas para opção	Áreas de estudo anteriores	Cursos superiores
1.º curso	Matemática	Física Química Biologia Geologia Geometria Descritiva	A	Agronomia, Biologia, Biologia e Geologia (ensino), Ciências Agrárias, Ciências Farmacêuticas, Educação Física, Engenharia do Ambiente, Engenharia Agro-Industrial, Geografia, Geologia, Medicina, Medicina Dentária, Medicina Veterinária, Nutricionismo, Planeamento Biofísico, Produção Agrícola, Produção Animal, Produção Florestal, Psicologia e Silvicultura.
			B ou C (¹)	Arquitectura (²), Engenharia Cerâmica e do Vidro, Engenharia Civil, Engenharia Electrotécnica, Engenharia Electrónica e Telecomunicações, Engenharia de Energia e Sistemas de Potência, Engenharia Geotécnica, Engenharia de Máquinas, Engenharia Mecânica, Engenharia Metalomecânica, Engenharia Metalúrgica, Engenharia de Minas, Engenharia de Produção, Engenharia de Produção Industrial, Engenharia Têxtil, Matemática e Desenho (ensino).
			A ou B ou C (¹)	Aduaneiro, Engenharia Química, Física, Física e Química (ensino), Matemática, Química e Engenharia Geográfica.

Cursos do 12.º ano de escolaridade	Disciplina base	Disciplinas para opção	Áreas de estudo anteriores	Cursos superiores
2.º curso ...	Matemática	Geografia História Francês Inglês	C	Economia, Gestão, Gestão de Empresas e Organização e Gestão de Empresas.
3.º curso ...	Filosofia	História Geografia Alemão Francês Inglês	C ou D	Antropologia, História ⁽²⁾ , História e Ciências Sociais ⁽³⁾ (ensino) e Sociologia.
			D	Comunicação Social, Direito e Relações Internacionais ⁽⁴⁾ .
			Todas	Filosofia.
4.º curso ...	Literatura Portuguesa	Francês Inglês Alemão Latim Grego	D	Francês e Português (ensino). Inglês e Português (ensino). Línguas e Literaturas Clássicas. Línguas e Literaturas Modernas. Línguas e Secretariado. Português e Francês (ensino). Português e Inglês (ensino). Relações Internacionais ⁽⁴⁾ .
5.º curso ...	Desenho	Física Geometria Descritiva História das Artes Visuais Matemática Química	E	Pintura. Escultura.

(1) Só com aprovação na disciplina de Geometria Descritiva.

(2) Só com a componente vocacional de Construção Cívica.

(3) Só com aprovação na disciplina de História.

(4) Condicionada de acordo com a nota inserida no mapa II.

Mapa II anexo à Portaria n.º 420/80

(Variantes)

Variantes	Anos de escolaridade mínima anteriores ao 12.º ano			
	Latim	Alemão	Francês	Inglês
Franceses e Alemães	—	2	(1) 7	—
Franceses e Espanhóis	—	—	(1) 7	—
Franceses e Ingleses	—	—	(1) 7	5
Franceses e Italianos	—	—	(1) 7	—
Ingleses e Alemães	—	2	—	5
Portugueses	2	—	—	—
Portugueses e Alemães	2	2	—	—
Portugueses e Espanhóis	2	—	—	—
Portugueses e Franceses	2	—	(1) 7	—
Portugueses e Ingleses	2	—	—	5
Portugueses e Italianos	2	—	—	—
Clássicos e Alemães	2	2	—	—
Clássicos e Franceses	2	—	(1) 7	—
Clássicos e Ingleses	2	—	—	5
Clássicos e Portugueses	2	—	—	—
Francês e Português (ensino)	—	—	(1) 7	—
Inglês e Português (ensino)	—	—	—	5
Línguas e Secretariado ⁽²⁾	—	2	(1) 7	5
Português e Francês (ensino)	—	—	(1) 7	—
Português e Inglês (ensino)	—	—	—	5
Relações Internacionais ⁽³⁾	—	2	(1) 7	5

(1) Ou cinco anos, se fizer Francês do 12.º ano.

(2) Duas de entre as três línguas estrangeiras.

(3) Inglês, obrigatoriamente, e uma das outras duas línguas estrangeiras.

Mapa III anexo à Portaria n.º 420/80
(Via profissionalizante do 12.º ano de escolaridade)

Cursos	Plano de estudos	Horário semanal	Componente de formação vocacional de acesso
Técnico de agricultura	Economia e Sociologia Agrícolas Administração e Contabilidade Agrícola Noções de Indústrias Agrícolas Trabalhos de Campo e Oficina Opções Culturas Arbóreo-Arbustivas. Equipamento Rural. Horto-Floricultura.	4 4 2 18 4	Produção Agro-Pecuária.
		32	
Técnico de pecuária	Economia e Sociologia Agrícolas Administração e Contabilidade Agrícola Noções de Indústrias Agrícolas Sanidade Pecuária Trabalhos de Campo e Estábulo Opções: Exploração de Grandes Animais. Exploração de Pequenos Animais.	4 4 2 4 14	Produção Agro-Pecuária.
		32	
Técnico de indústrias alimentares	Economia e Organização de Empresas Administração e Contabilidade Legislação e Normas Associativismo Trabalhos de Laboratório e Oficina Opções: Indústrias de Fermentação. Óleos e Conservas. Inspeção de Produtos Alimentares.	2 4 2 2 16	Indústrias Alimentares.
		30	
Técnico de pescas	Arte Naval Tecnologia e Tática de Pescas Tecnologia de Motores e Máquinas Marítimas Tecnologia de Processamento da Distribuição e Comercialização Tecnologia das Infra-Estruturas Portuárias e Terrestres	10 7 6 4 3	Produção Aquática.
		30	
Técnico químico	Métodos Instrumentais de Análise Corrosão e Protecção de Materiais Tecnologia Química Instrumentação e Contrôlo Processos Químicos de Fabrico Organização Industrial	7 4 4 7 3 3	Quimicotecnia.
		28	
Secretário de serviços de saúde	Saúde Organização Administrativa e de Saúde Documentação, Arquivos e Estatística Clínicos Inglês ou Francês Noções Básicas de Esteno-Dactilografia	3 6 6 5 10	Saúde.
		30	
Gestor/animador desportivo ...	Desportos Individuais Desportos Colectivos Animação Desportiva Sociologia Desportiva Socorrismo Administração de Instituições Desportivas	4 4 10 4 4 4	Desporto.
		30	

Cursos	Plano de estudos	Horário semanal	Componente de formação vocacional de acesso
Técnico têxtil	Tecnologia e Oficina de Tecelagem Tecnologia de Fiação Tinturaria e Acabamentos Desenho e Estrutura de Tecidos Contrôlo de Qualidade Organização Industrial	7 4 8 4 4 3	Têxtil.
		30	
Técnico de obras	Planeamento e Produção Tecnologia Técnicas de Construção A Técnicas de Construção B Desenho de Construção Legislação do Trabalho	4 3 8 10 4 1	
		30	
Desenhador de construção civil	Geometria Tecnologia Medições e Orçamentos Desenho Legislação do Trabalho	4 3 4 18 1	Construção Civil.
		30	
Técnico de topografia	Matemática Aplicada Desenho Topográfico Tecnologia Topografia Prática Legislação do Trabalho	3 4 4 18 1	
		30	
Desenhador de construções mecânicas	Desenho de Construções Mecânicas Metalomecânica e Produção Tecnologia Mecânica Teoria Geral de Máquinas Organização Industrial	16 6 3 2 3	
		30	
Técnico de manutenção mecânica	Desenho de Construções Mecânicas Metalomecânica e Produção Tecnologia Mecânica Máquinas e Manutenção Elementos de Electrotecnia Organização Industrial	4 15 3 4 3 3	Mecanotecnia.
		32	
Técnico de frio e climatização	Desenho de Projectos, Medições e Orçamentos Instalações Eléctricas Tecnologia de Equipamentos Frigoríficos Montagem e Reparação de Instalações Termodinâmica Aplicada Organização Industrial	4 4 6 9 4 3	Mecanotecnia. Electrotecnia.
		30	
Técnico de electrónica analógica	Electrónica Geral Electrónica Aplicada Telecomunicações Electrónica Industrial Organização Industrial	8 12 5 4 3	
		32	
Técnico de electrónica digital	Electrónica Digital Sistemas Digitais Instrumentação Programação Organização Industrial	6 15 4 4 3	Electrónica.
		32	

Cursos	Plano de estudos	Horário semanal	Componente de formação Vocacional de acesso
Desenhador projectista electro-técnico	Desenho Projecto e Orçamentos Instalações Eléctricas Práticas de Instalações Eléctricas Organização Industrial	12 5 4 6 3 30	Electrotecnia.
Técnico de instalações eléctricas	Prática de Instalações Eléctricas Laboratório de Máquinas Eléctricas Tecnologia de Electricidade Desenho Esquemático Organização Industrial	14 4 5 4 3 30	
Secretário/a	Língua Portuguesa Língua Francesa ou Inglesa Documentação ou Legislação Práticas de Secretariado Esteno-Dactilografia em Português Esteno-Dactilografia em Francês ou Inglês	2 3 3 8 6 6 28	Secretariado.
Técnico de contabilidade	Língua Portuguesa Análise Estatística Introdução aos Computadores Fiscalidade de Empresa Contabilidade Analítica Práticas de Contabilidade	2 3 3 6 8 6 28	Contabilidade e Administração.
Programador de computadores	Práticas de Linguagem de Programação Sistemas de Exploração e Utilitários Aplicações Informáticas Língua Inglesa Matemática Aplicada Legislação do Trabalho	10 5 5 3 4 1 28	Informática.
Educador social	Língua Portuguesa Língua Francesa Direito Desenvolvimento de Recursos Sociais e Familiares ... Psicopedagogia	2 3 3 15 7 30	Educação Social.
Técnico de ambiente	Geografia Urbana e Rural Estatística e Cartografia do Ambiente Estudo Básico do Ambiente Sociedade e Ambiente Legislação do Trabalho	6 10 9 4 1 30	Planeamento e Urbanismo. Saúde. Produção Aquática.
Administração pública	Língua Portuguesa Administração Pública Economia Noções de Psicologia Planificação e Orçamentologia Noções de Direito Económico e Social Contabilidade Pública	2 4 4 4 4 4 4 26	Administração Pública.
Técnico de informação	Língua Portuguesa Língua Francesa ou Inglesa Direito, Administração Pública e Legislação da Informação Introdução às Ciências Sociais	2 3 4 4	Jornalismo — Turismo.

Cursos	Plano de estudos	Horário sema- nal	Componente de formação vocacional de acesso
Técnico de informação (<i>conti- nuação</i>).	Comunicação Social	6	Jornalismo — Turismo.
	Prática Jornalística	7	
	Tecnologias da Comunicação Social	2	
		28	
Técnico de artes gráficas	Desenho Gráfico	10	Artes e Técnicas Gráficas.
	Técnicas Oficiais	10	
	Laboratório Fotográfico	4	
	Estudo e Análise dos Materiais	3	
	Organização Industrial	3	
		30	
Técnico de meios áudio-visuais	Projecto e Desenho	10	Imagem e Comunicação Audio- -Visual.
	Técnicas Oficiais	10	
	Estudo e Comportamento da Força Humana	5	
	Desenho de Projecções	4	
	Legislação do Trabalho	1	
		30	
Técnico de <i>design</i> cerâmico/ metais	Desenho e Projecto	12	Artes e Técnicas do Fogo.
	Técnicas Oficiais	12	
	Tecnologia e Comportamento dos Materiais	3	
	Organização Industrial	3	
		30	
Técnico de equipamento	Desenho e Projecto	10	Equipamento e Interiores.
	Técnicas Oficiais	10	
	Materiais e Estruturas	4	
	Tecnologia e Comportamento dos Materiais	3	
	Organização Industrial	3	
		30	
Desenhador têxtil	Desenho e Projecto	12	Artes e Técnicas dos Tecidos.
	Técnicas Oficiais	12	
	Tecnologia e Comportamento dos Materiais	3	
	Organização Industrial	3	
		30	